



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



JUSTIFICATIVA DE ADITIVO

OBJETO: ADITIVO DO CONTRATO, Nº 116/2019- EMPRESA J.P. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VINCULADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2019- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AS DEMANDAS DA UNIDADES DE SAUDE ALINE SIQUEIRA, BAIRRO JURUBEBA NO MUNICIPIO DE BELTERRA - PARÁ.

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Saúde firmou contrato as Empresa supracitada, em **30 DE OUTUBRO DE 2019**, o referido contrato tem seu prazo de execução até o dia **31 de dezembro de 2019**, sendo necessário prorrogá-lo. Pois o serviço oferecido pela referida Empresa de fornecimento medicamento é de fundamental importância para a população, sendo a Saúde destacada na Constituição Federal de 1988 como Direito Fundamental:

“Art.196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Deste, modo Justificamos para devidos fins a grande necessidade de realizar o prorrogação de prazo por mais três meses a contar da data de vencimento do supracitado, que devido as logísticas de fim de ano para entrega do material se faz necessário a prorrogação do prazo para que se caso haja alguma eventualidade tanto na entrega como na efetuação do pagamento da empresa ou substituição do material e que ambas as partes esteja coberto por contrato par que assim não haja danos e como o fornecimento desse material, pois, o mesmo é muito importante para o tratamento da população que são atendidas.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Secretaria Municipal de Saúde de Belterra, considerando o princípio da economicidade, vislumbra ser mais viável, o aditivo do referido contrato sendo esta a forma mais viável menos onerosa para administração até que se realize um novo processo para tal aquisição.

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

No caso vertente, é de se chamar atenção para duas condições:

- a) O preço ofertado inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço de quando a realização do Contrato permanecerá, denotando que a Administração Pública economizará;
- b) O fornecedor continua a preencher os requisitos, portanto atendendo as necessidades para quais fora contratado, portanto devidamente enquadrado na finalidade exigida pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



Destaca-se que o fornecimento dos materiais licitados é de muita importância no tratamento de paciente que utilizam o atendimento da unidade de saúde, pois esse material estará melhorando o conforto dos servidores como dos pacientes. Onde esses material foi destinado através de emenda parlamentar para melhora a unidade modernizando as demandas que são desempenhadas na mesma.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Belterra 10 de dezembro de 2019

Edjane Medeiros Alves
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 209/2019